

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54891 - DF
(2017/0190112-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELEONORA DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO
DE ARAGÃO
ADVOGADA : TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO - DF026561
AGRAVADO : VERA REGINA DE AQUINO SALLES
AGRAVADO : ROSANE SALLES DE ARAGÃO
ADVOGADOS : WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS -
DF020235
ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE - DF042309
INTERES. : IGNÁCIO DE ARAGÃO - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA N. 267/STF. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial impugnável por meio recursal. Súmula n. 267/STF, aplicável por analogia.
2. A pretendida correção do suposto erro quanto ao agravo de instrumento apreciado na origem deveria ter sido buscada por meio das vias recursais comportadas, sendo que poderia a parte interessada ter requerido, na forma prevista pelo art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional eventualmente interposto. Precedentes.
3. "O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação não presente nos autos" (AgInt no RMS 61.571/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.891 - DF (2017/0190112-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELEONORA DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO
ADVOGADA : TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO - DF026561
AGRAVADO : VERA REGINA DE AQUINO SALLES
AGRAVADO : ROSANE SALLES DE ARAGÃO
ADVOGADOS : WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235
ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE - DF042309
INTERES. : IGNÁCIO DE ARAGÃO - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 282/351) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário da parte agravante.

Em suas razões, a agravante reitera o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, pois, em síntese, estaria demonstrada a teratologia da decisão impugnada, bem como a ausência de recurso com efeito suspensivo cabível para afastar a ilegalidade suscitada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, não apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 354/355).
É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.891 - DF (2017/0190112-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELEONORA DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO
ADVOGADA : TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO - DF026561
AGRAVADO : VERA REGINA DE AQUINO SALLES
AGRAVADO : ROSANE SALLES DE ARAGÃO
ADVOGADOS : WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235
ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE - DF042309
INTERES. : IGNÁCIO DE ARAGÃO - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA N. 267/STF. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial impugnável por meio recursal. Súmula n. 267/STF, aplicável por analogia.
2. A pretendida correção do suposto erro quanto ao agravo de instrumento apreciado na origem deveria ter sido buscada por meio das vias recursais comportadas, sendo que poderia a parte interessada ter requerido, na forma prevista pelo art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional eventualmente interposto. Precedentes.
3. "O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação não presente nos autos" (AgInt no RMS 61.571/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.891 - DF (2017/0190112-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELEONORA DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO
ADVOGADA : TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO - DF026561
AGRAVADO : VERA REGINA DE AQUINO SALLES
AGRAVADO : ROSANE SALLES DE ARAGÃO
ADVOGADOS : WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235
ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE - DF042309
INTERES. : IGNÁCIO DE ARAGÃO - ESPÓLIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 274/277):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com base no art. 105, II, "b", da CF, contra acórdão do TJDFT assim ementado (e-STJ fl. 177):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NA DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EMBARGOS DECLARATÓRIOS PASSÍVEIS DE APRECIAÇÃO. PREVISÃO DE RECURSO CABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Inviável a admissibilidade do mandado de segurança quando interposto em face de decisão que não tem caráter teratológico, tampouco proferida em flagrante ilegalidade.

2. Se o impetrante não logrou êxito em demonstrar direito líquido o certo e não foi capaz de aduzir novos argumentos capazes de infirmar a decisão combatida, deve ser mantido o indeferimento do *mandamus*.

3. Extrai-se da lei 12.016/09 a impossibilidade de se conceder a segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

4. Em virtude da existência de previsão de cabimento de recurso contra a decisão judicial impugnada, não se admite a utilização dessa ação constitucional como sucedâneo recursal.

5. Recurso desprovido.

A recorrente sustenta, em síntese, que o mandado de segurança, no caso, é cabível, pois o ato impugnado padece de ilegalidade e teratologia, por ausência de fundamentação e por adentrado em matéria preclusa (e-STJ fls. 193/239).

Requer assim o provimento do reclamo, a fim de que se conceda a segurança pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovido do recurso (e-STJ fls. 267/272).

É o relatório.

Decido.

O recurso ordinário não merece provimento, pois, nos termos da orientação desta Corte Superior, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de

recurso (Súmula n. 267/STF).

O Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 181/182):

Conforme relatado, sustenta a agravante o cabimento do mandado de segurança a fim de combater acórdão oriundo da egrégia Quinta Turma Cível deste Tribunal, por meio do qual se deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, sob o argumento de que se trata de decisão de natureza teratológica.

(...) Na hipótese em tela, o ato atacado constitui-se em acórdão, que inclusive possui embargos declaratórios pendentes de julgamento, contra o qual existe instrumento processual específico de impugnação - o recurso especial com possibilidade de efeito suspensivo. Percebe-se, assim, que a impetrante manejou o "writ" como sucedâneo recursal, uma vez que a pretensão veiculada deve ser objeto de recurso especial.

Afastou ainda a alegação de teratologia da decisão impugnada pelo *mandamus*, asseverando que (e-STJ fls. 183/184):

Excepcionalmente, admite-se a impetração de mandado de segurança em situações teratológicas, abusivas e que possam gerar dano irreparável à parte.

Na espécie, a defesa busca convencer que a decisão atacada está eivada de deformidade congênita capaz de desafiar mandado de segurança por ser teratológica. Todavia, nada trouxe como prova de que o direito pleiteado é líquido e certo.

Limita-se a alegar mácula na decisão do agravo, sob o argumento de que nele foi reaberta discussão sobre matéria abrigada pela preclusão, além de aduzir que o Relator desconsiderou fatos relevantes.

Em verdade, o que se verifica é que o Acórdão combatido decidiu sobre a existência de direito real de habitação da companheira sobre o imóvel em que residia conjuntamente com o falecido, prejudicando, assim, qualquer discussão relativa ao valor de aluguel devido pela companheira supérstite em virtude de utilização exclusiva do bem imóvel. Tratou ainda de que o valor da colação deverá corresponder ao valor efetivamente quitado à época do óbito do *de cujus*.

Por fim, deixou a cargo do juízo de primeiro grau a definição do valor a ser considerado na colação do preço do imóvel à época do óbito, haja vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de agravo de instrumento.

Nota-se que a decisão vergastada tratou dos limites propostos na ação, além do que não se verifica qualquer absurdo, ilegalidade ou abusividade capaz de tachá-la como teratológica e admitir impetração de mandado de segurança.

Ademais, imperioso ratificar o teor do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/09, que se amolda plenamente ao caso, ao prever expressamente a impossibilidade de se conceder a segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

De fato, o efeito suspensivo no recurso especial, cabível à espécie, não é a regra, no entanto, é plenamente possível que tal efeito seja atribuído, amoldando-se, assim, ao caso dos autos.

Assim, diante da existência de previsão de cabimento de recurso contra a decisão judicial impugnada, não se admite a utilização dessa ação constitucional como sucedâneo recursal.

Inexistindo demonstração da alegada teratologia, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STJ.

1. Incabível mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial

sujeita a recurso específico. Súmula 267/STJ.

2. O ato judicial em questão traduz uma decisão monocrática suscetível de impugnação por meio de agravo de instrumento, conforme dispunha expressamente o art. 522 do CPC/73.

3. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação não presente nos autos 4. Necessidade de ampla produção de provas para se acolher a alegação do impetrante de que é legítimo proprietário do imóvel reivindicado, o que é incompatível com o procedimento do writ.

5. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no RMS 61.571/MT, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 267/STF.

[...]

6. Na presente demanda, ainda que contra o ato judicial tido como coator não caiba o recurso de Agravo de Instrumento (art. 1.015 do CPC/2015), nos exatos termos do art. 1.009, § 1º, as questões decididas na fase de conhecimento que não comportarem o referido recurso não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de Apelação, ou nas contrarrazões, incidindo, portanto, o teor da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

7. Ademais, como ressaltado, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo (RMS 49.410/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016), o que não está evidenciado no caso concreto. Nesse sentido: RMS 54.969/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017; AgInt no RMS 46.669/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 38.064/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 10/6/2015.

[...]

10. Recurso Ordinário não provido. (RMS 61.763/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019.)

Observa-se, no caso, que a impetrante fez uso do mandado de segurança como substitutivo do recurso cabível, a fim de impugnar decisão monocrática do Juízo de primeira instância, o que é vedado pela jurisprudência do STJ, conforme entendimento firmado sob o rito dos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

Admitindo-se que seja possível impugnar de imediato certas decisões

interlocutórias não listadas no art. 1.015 do CPC/2015, não é cabível o mandado de segurança como sucedâneo recursal, para que a parte busque a tutela jurisdicional imediata. Isso porque o mandado de segurança contra ato judicial é uma verdadeira anomalia do sistema processual, pois, dentre seus diversos aspectos negativos, implica na inauguração de uma nova relação jurídico processual e em notificação à autoridade coatora para prestação de informações; usualmente possui regras de competência próprias nos Tribunais, de modo que, em regra, não será julgado pelo mesmo órgão fracionário a quem competirá julgar os recursos tirados do mesmo processo; admite sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento; possui prazo para impetração substancialmente dilatado; e, se porventura for denegada a segurança, a decisão será impugnável por espécie recursal de efeito devolutivo amplo.

[...]

9 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.704.520/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.
Publique-se e intimem-se.

A decisão agravada possui erro material, pois, ao contrário do afirmado, o mandado de segurança foi impetrado na origem contra acórdão proferido por órgão colegiado do TJDF, e não contra decisão monocrática de juízo de primeira instância.

Entretanto, ainda que sanado o vício, não merece provimento o presente agravo interno, pois, conforme também explicitado na decisão agravada, não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 267/STF.

No caso, o acórdão objeto do *mandamus* poderia ter sido atacado mediante recurso especial, ao qual era possível atribuir efeito suspensivo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. FLAGRANTE TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial é restrita aos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia. Incidência da Súmula n. 267 do STF. Jurisprudência consolidada do STJ.

2. No caso concreto, a condenação imposta à recorrente, como resultado de julgamento proferido no âmbito de ação judicial em que observado o contraditório e o devido processo legal - não se apontando qualquer vício de procedimento -, não evidência provimento flagrantemente teratológico, tampouco ilegalidade ou abuso de poder.

3. A pretendida correção do suposto error in judicando deve ser buscada por meio das vias recursais comportadas, podendo a interessada requerer, na forma prevista pelo art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional eventualmente interposto. [...] Mesmo na vigência do sistema processual anterior, vale dizer, a parte dispunha de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, observada a competência delineada pelos enunciados n. 634 e 635 da Súmula do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 58.713/BA, De minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 17/12/2018.)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE IMPÕS CONDENAÇÃO A EMPRESA POR CRIME AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. ART. 105, I, "B", CF. SÚMULA 41/STJ. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS.

[...]

5. Se a impetrante admite ter interposto agravo em recurso especial contra o acórdão impugnado neste mandamus, e a nulidade por ela aqui alegada pode ser objeto de exame no especial, o manejo concomitante do mandado de segurança e do especial para debater o mesmo tema é inadmissível, também, pelo fato de que tanto o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, quanto o enunciado n. 267 da Súmula do STF vedam o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo.

6. O mandado de segurança não pode ser utilizado como meio de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto, tanto mais pode ele ser obtido por meio de medida cautelar ajuizada perante esta Corte, se o acórdão recorrido tiver sido proferido antes da entrada em vigor do CPC/2015, ou por meio de simples pedido de tutela de urgência, na forma do art. 1.029, § 5º, I, do novo CPC, se o acórdão recorrido tiver sido proferido a partir de 18/03/2016.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 24.639/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018.)

Ademais, o Tribunal de origem afastou a alegação de teratologia e, por isso, inadmitiu o *writ*, concordando, portanto, com a jurisprudência do STJ. Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO QUE OBJETIVA, NA ORIGEM, GARANTIR A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS SUPOSTAMENTE PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. RECONSIDERAÇÃO, PELO PRESIDENTE DO TJSE, DA DECISÃO QUE HAVIA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NAQUELA CORTE. WRIT QUE PRETENDE RESTABELECER ESSE EFEITO. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA, ABSURDA OU ILEGAL. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. O presente mandamus, impetrado contra decisão judicial, não se mostra cabível, pois o ato atacado não padece de teratologia, ou se afigura absurdo ou revestido de flagrante ilegalidade, sendo impugnável, portanto, nas vias recursais processuais ordinárias.

2. Agravo Regimental do Servidor desprovido.

(AgRg no MS 19.066/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 15/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA N. 267 DO STF.

1. Conforme sólida jurisprudência do STJ e nos termos da Lei n. 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais só é adequada quando, inexistente recurso ao qual se possa atribuir efeito suspensivo, padeça de teratologia, seja por manifesta ilegalidade ou por abuso de poder. Entendimento, ainda, constante da Súmula n. 267 do STF.

(...)

(AgRg no RMS 45.841/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 23/2/2015.)

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIR O WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ADOÇÃO DA TESE SUSTENTADA PELO IMPETRANTE. INICIAL INDEFERIDA.

1. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado nº 267 da Súmula/STF, é incabível mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso, com possibilidade de efeito suspensivo.

2. Não se pode reputar manifestamente ilegal ou teratológica a adoção, sob o ponto de vista da natural evolução da jurisprudência, de uma determinada linha de pensamento a respeito da questão em debate, sendo largo o universo que divisa uma e outra situação.

3. Deve ser indeferida a inicial de mandado de segurança quando não verificada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, não havendo se falar em direito líquido e certo à adoção da tese sustentada pelo impetrante, mesmo que esta encontre respaldo em parte da jurisprudência.

4. Agravo improvido.

(AgRg no MS 20.766/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe 27/5/2014.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. ACESSO. IMPETRAÇÃO. ART. 103 DO RISTJ. CELERIDADE E EFETIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, ao teor da Súmula 267/STF; da análise do acórdão da Quarta Turma não se nota teratologia ou erro de julgamento. No momento da impetração, havia embargos de declaração pendentes de julgamento, comprovado pelo pedido de sobrestamento do feito. Precedentes: AgRg no MS 17.219/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 2.2.2012; e MS 16.078/AL, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 26.9.2011.

(...)

(AgRg no MS 16.893/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 4/10/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE NENHUMA EXCEPCIONALIDADE APTA A AUTORIZAR O RECEBIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é cabível a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal (Súmula 267/STF).

2. Excepcionalmente, é admissível o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, quando tratar-se de decisão judicial manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica ou quando impetrado por terceiro prejudicado (Súmula 202/STJ).

3. Na hipótese dos autos, não ocorreu nenhuma das duas excepcionalidades. Não se trata de decisão judicial manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica, tampouco as impetrantes podem ser consideradas terceiras prejudicadas pelo ato dito coator.

4. Se o recurso cabível para discutir a decisão dita coatora era mesmo o agravo de instrumento efetivamente interposto pelas partes, logo seu julgamento com trânsito em julgado tornou prejudicada a discussão trazida no presente mandado de segurança.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 47.956/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO APONTADA COMO ATO COATOR. ANTERIOR DECISÃO QUE SUSPENDERA O PROCESSO. SUPOSTA OMISSÃO É MERA CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO RECORRÍVEL MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF E DO ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no RMS 50.265/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 267/STF E N.º 268/STF. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. DECISÃO ATACADA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nem contra decisão judicial transitada em julgado.

2. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

3. Aplicação das regras do art. 5º, incisos II e III, da Lei n.º 12.016/2009, à luz das súmulas 267 e 268/STF.

4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RMS 53.418/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 02/5/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no RMS 54.891 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0190112-6

Número de Origem:

20160020349910RED 00349917420168070000 00325202220158070000 20040110000057
00372799220168070000 20160020349910

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEONORA DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO

ADVOGADA : TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO - DF026561

RECORRIDO : VERA REGINA DE AQUINO SALLES

RECORRIDO : ROSANE SALLES DE ARAGÃO

ADVOGADOS : WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235

ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE - DF042309

INTERES. : IGNÁCIO DE ARAGÃO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEONORA DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO

ADVOGADA : TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO - DF026561

AGRAVADO : VERA REGINA DE AQUINO SALLES

AGRAVADO : ROSANE SALLES DE ARAGÃO

ADVOGADOS : WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235

ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE - DF042309

INTERES. : IGNÁCIO DE ARAGÃO - ESPÓLIO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020